



JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600417-16.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

REQUERENTE: RAFAEL MUZZI DE MIRANDA, QUERO SER FELIZ DE NOVO 11-PP / 23-CIDADANIA / 45-PSDB, PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, PARTIDO PROGRESSISTA - PP - CACHOEIRAS DE MACACU, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE CACHEIRAS DE MACACU

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura de RAFAEL MUZZI DE MIRANDA ao cargo de Prefeito do Município de Cachoeiras de Macacu, com o número 11, pelo Partido Progressistas – PP.

O mapa analítico de índice 78, complementado pela informação de índice 79 comprovam a regularidade da quitação eleitoral.

A COLIGAÇÃO FAZER O CERTO FAZER DIFERENTE, integrada pelos partidos PSC, DEM, PROS, PV, PL e PATRIOTAS e a COLIGAÇÃO RECONSTRUINDO CACHOEIRAS, composta pelos partidos REPUBLICANOS, PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) e PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC), ofereceram impugnação nos autos sob o fundamento de que o registro não pode ser deferido, eis que o pré-candidato ao cargo de prefeito, Rafael Muzzi de Miranda, deve ser declarado inelegível, tendo em vista que, quando exerceu o cargo de Prefeito do Município de Cachoeiras de Macacu, teve suas contas de gestão reprovadas pela Câmara Municipal de Vereadores, correspondente ao exercício 2009/2012. Assim, estaria inelegível nos termos da alínea g do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar 64/90.

Regulamente notificado, o impugnado, em contestação, sustenta, em apertada síntese, que não basta a mera rejeição de contas para que se opere a inelegibilidade descrita no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90, uma vez que o texto legal exige que o vício que ensejou a rejeição da prestação de contas deve ser considerado insanável e configurador de ato doloso de improbidade administrativa.

Posteriormente, a COLIGAÇÃO FAZER O CERTO FAZER DIFERENTE informa a existência de causa de inelegibilidade superveniente, com arrimo no artigo 1º, inciso I, alínea “L”, da LC nº 64/90, eis que, no dia 14/10/2020, a 10ª Câmara Cível do e. TJ/RJ confirmou a sentença, proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Cachoeiras de Macacu, em que o candidato foi condenado pela prática de atos de improbidade dispostos no artigo 9º, IX, e no artigo 11, ambos da Lei 8.429/92.

Em obediência ao princípio do contraditório, o impugnado foi intimado para se manifestar acerca da causa de inelegibilidade superveniente, suscitada pela Coligação Fazer o Certo Fazer Diferente. Em resposta, arguiu, preliminarmente, que a oportunidade para impugnação estaria preclusa, bem como que teve seu direito de defesa cerceado, tendo em vista que lhe foi concedido, pelo juízo, prazo inferior ao determinado pela lei para se manifestar acerca da alegada causa de inelegibilidade superveniente. No mérito, sustenta, dentre outras teses, que não há que se falar na inelegibilidade prevista na alínea “I” do inciso I do artigo 1º da LC 64/90 uma vez que não houve condenação por enriquecimento ilícito, requisito essencial para configuração da suposta causa de inteligibilidade superveniente.

No parecer final, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo INDEFERIMENTO do pedido de registro de RAFAEL MUZZI DE MIRANDA em razão da existência de causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "g", da LC nº 64/1990. No que concerne à causa de inelegibilidade prevista na alínea “I”, inciso I, do artigo 1º da LC 64/90, o representante do órgão

ministerial concluiu pela sua não incidência, tendo em vista que o Acórdão acostado aos autos, no índice 60, manteve integralmente a sentença de 1º grau (índice 61), na qual o impugnado RAFAEL MUZZI DE MIRANDA foi condenado pela prática de ato que causou lesão ao erário, na forma do artigo 10, caput e inciso XI, e pela violação aos princípios da Administração Pública, na forma do artigo 11, caput e inciso I, todos da Lei 8.429/92. Assim, na ótica do *Parquet*, não tendo restado configurado o enriquecimento ilícito por parte do réu condenado por ato de improbidade administrativa, não há que se falar em inelegibilidade prevista na alínea “I”, inciso I, do artigo 1º da LC 64/90.

Relatado. Decido.

Preliminarmente, afastado a arguição de cerceamento de defesa, suscitada pelo impugnado ao responder à causa de inelegibilidade superveniente apresentada pela Coligação Fazer o Certo Fazer Diferente, ao argumento de que lhe foi concedido prazo insuficiente para que pudesse se manifestar. Como cediço, o procedimento de registro de candidatura tem rito célere, prazos exíguos, mormente neste pleito, em decorrência da pandemia e da alteração das datas do calendário eleitoral, o que exige um esforço maior por parte da Justiça Eleitoral.

No caso em análise, a causa de inelegibilidade superveniente teve como causa de pedir próxima acórdão proferido pela Décima Câmara Cível do TJ/RJ na data de 14/10/2020. A impugnação superveniente acima referida veio aos autos em 15/10/2020. O juízo, na mesma data em que os autos vieram conclusos, em obediência ao princípio do contraditório, determinou a intimação do impugnado para manifestação no prazo de 01 (um) dia.

Insta salientar que o Código de Processo Civil, que aqui se aplica subsidiariamente, exige do magistrado uma postura de gestor do processo, estando autorizado a tomar as medidas necessárias para a melhor condução do procedimento, desde que não implique qualquer prejuízo às partes, como no caso dos autos.

Impende destacar que a matéria suscitada na impugnação superveniente refere-se a questões meramente de direito, de amplo conhecimento e debate no âmbito dos operadores do Direito que atuam nesta justiça especializada. Ademais, sequer há que se cogitar em prejuízo, tendo em vista que a tese da defesa, no que tange à impugnação superveniente, foi acolhida pelo órgão ministerial e pelo juízo, o que espanca qualquer arguição de nulidade.

Da mesma forma, não assiste razão ao impugnado no que concerne à preclusão da arguição da causa de inelegibilidade superveniente, eis que, como acima afirmado, a causa de pedir ensejadora da arguição deu-se em data posterior à da propositura do pedido de registro do candidato.

Não havendo outras questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.

I - Da causa de inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do artigo 1º da LC 64/90, arguida pelas duas coligações impugnantes

Inicialmente, insta salientar que se constitui **ponto incontroverso** o fato de que o pré-candidato Rafael Muzzi de Miranda, à época em que exerceu o cargo de Prefeito do Município de Cachoeiras de Macacu, nos anos de 2009/2012, **teve suas contas rejeitadas pela Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu** na data de 21/12/2012. É o que se infere da vasta documentação trazida aos autos pelos impugnantes e pelo pré-candidato impugnado.

Contudo, resta analisar se está configurada a prática de ato de irregularidade insanável que revele ato doloso de improbidade administrativa apto a ensejar a causa de inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do artigo 1º da LC 64/90, com as alterações trazidas pela LC 135/10, que preleciona serem inelegíveis para qualquer cargo: *“os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”*.

Como cediço, ao contrário do prelecionado na redação original do dispositivo legal em comento, o legislador, a partir da redação trazida pela LC 135/2010, passou a exigir, para a configuração da inelegibilidade, a tipificação **de ato doloso de improbidade administrativa**. Trata-se de **requisito necessário, que deverá restar comprovado** para que seja legítimo o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

O legislador, ao incluir o pressuposto acima referido, o fez na esteira da jurisprudência do TSE, que, não obstante a antiga redação da lei, vinha, reiteradamente, exigindo a comprovação do dolo do gestor e a configuração de ato de improbidade para que se reconhecesse a inelegibilidade.

Nos termos da doutrina abalizada de Walber de Moura Agra, torna-se imprescindível a aferição do *animus dolandi* do agente público, isto é, se restou configurado o elemento subjetivo de dolo na sua conduta, como forma imperiosa de aferição e caracterização do ato de improbidade administrativa. Caso haja dúvida com relação ao *animus dolandi* em razão de insuficiência de provas, não poderá haver a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g” da LC 64/90, com a redação dada pela LC 135/10.

Ressalta-se que não se exige, para a configuração da inelegibilidade, que o gestor público tenha sido condenado por improbidade administrativa, mas faz-se necessária a comprovação de que o ato que ensejou a desaprovação das contas pelo TCE importe em um acinte à probidade que deve nortear toda a administração pública.

No presente caso, os documentos acostados pelos impugnantes deixam claro que a Câmara de Vereadores de Cachoeiras de Macacu, no exercício da atribuição política que lhe é conferida pelo art. 31, § 2º, da CR, **rejeitou as contas de gestão do pré-candidato**. Da mesma forma, resta indene de dúvidas que a Câmara, por votação plenária em sessão extraordinária, ao julgar e rejeitar as contas do impugnado, o fez a despeito e contrariando manifestação do Tribunal de Contas do Estado e da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, que emitiram **pareceres no sentido da aprovação das Contas, com ressalvas**.

Vale registrar que não se questiona o fato de que o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, como já prelecionado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 729.744/MG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Ocorre que, para que a decisão de rejeição de contas acarrete a inelegibilidade tratada no dispositivo legal em comento, é necessária a comprovação do ato doloso de improbidade, requisito qualificado.

Compulsando atentamente os documentos carreados aos autos, notadamente a análise do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 205.329-2/12), cujo Parecer foi acostado aos autos pelo próprio impugnado (índice 58 – documento 14192747), não se verifica nenhuma referência, ou indicação, relacionada ao elemento subjetivo necessário para que se configure a hipótese de inelegibilidade exigida pelo legislador, sequer há referência que indique dolo na conduta atribuída ao impugnado.

Da mesma forma, o parecer consultivo da Comissão de Finanças e Orçamento e a Resolução 006/2012 da Câmara Legislativa não fazem a mínima referência a irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa imputado ao impugnado.

Importa esclarecer que esta magistrada não está a se imiscuir no mérito da decisão da Câmara Municipal, até porque incabível tal análise neste feito. Contudo, para a caracterização da inelegibilidade em testilha, necessária se faz a aferição de elementos que comprovem o dolo do gestor, o que não se verifica no parecer do TCE, no parecer consultivo da Comissão de Finanças e Orçamento, nem na exposição de motivos da Resolução 006/2012 da Câmara, que rejeitou as contas do pré-candidato, ora impugnado. Isabel ver índice depois

À luz da inovação trazida pela LC 135/10 - que passou a exigir o pressuposto da tipificação de ato doloso de improbidade administrativa para a configuração da inelegibilidade - e considerando, também, que o rito da ação de impugnação de registro de candidatura não comporta dilação probatória para aferição do elemento subjetivo exigido pela lei, percebe-se que, para que se possa concluir pela inelegibilidade devido à rejeição de contas baseadas em parecer do TCE, será necessária a interposição de ação de improbidade, com acolhimento do pedido, ou que o parecer indique objetivamente dolo ou má-fé nas condutas ilícitas atribuídas ao gestor, o que não ocorreu nestes autos.

O legislador, certamente sensível ao clamor social, aumentou o prazo de inelegibilidade por rejeição de contas do gestor público de cinco para oito anos. Ocorre que, para a aplicação da sanção, passou a exigir a comprovação do ato doloso de improbidade e, nesse sentido, ao que tudo indica, atuou na contramão da reivindicação da sociedade. No entanto, não cabe ao magistrado corrigir o rumo dado pela legislação se, para isso, tiver de dar à lei uma interpretação mais severa, eis que, como todos sabem, não se pode ampliar a abrangência de leis que restringem direitos.

Assevere-se que a Constituição da República, em seu artigo 14, traz os Direitos Políticos como Direitos Fundamentais Individuais. Tratando-se de garantia fundamental, a capacidade eleitoral passiva, o direito de ser votado, somente pode ser restringido nas hipóteses expressamente previstas no texto constitucional, conforme acima elencado.

Se, por um lado, temos os princípios da moralidade e da probidade como reitores da atuação do administrador público, devendo os pré-candidatos a cargo público demonstrar idoneidade moral para o exercício do mandato eletivo, por outro lado, somente pode ser reconhecida a inelegibilidade do cidadão nos casos expressamente previstos na Constituição da República e regulamentados na forma da lei, sob pena de supressão de direito fundamental previsto constitucionalmente.

Assim, considerando que não restou comprovado pressuposto essencial para a configuração da inelegibilidade, no que se refere à tipificação de ato doloso de improbidade administrativa, não havendo em curso ação civil pública onde tenha sido reconhecida a suspensão de direitos políticos do pré-candidato, não há fundamento para acolhimento da impugnação.

II - Da causa superveniente de inelegibilidade prevista na alínea “I” do inciso I do artigo 1º da LC 64/90, suscitada pela Coligação Fazer o Certo Fazer Diferente

Conforme se infere da documentação aos autos acostada (índice 61), o pré-candidato RAFAEL MUZZI DE MIRANDA, nos autos Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0003096-26.2016.8.19.0012, foi julgado pelo juízo da Segunda Vara da Comarca de Cachoeiras de Macacu por violação às normas capituladas nos artigos 10, caput e inciso XI, e 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/92, tendo sido **condenado** nas seguintes sanções do artigo 12, incisos II e III, da Lei 8.429/1992: I.I) **Ressarcimento integral do dano ao erário, apurado em R\$ 21.600,00**, acrescidos de correção monetária pela UFIR desde a data do empenho (22/09/2011) e acrescidos de juros legais, a contar do trânsito em julgado; I.II) **Suspensão dos direitos políticos pelo período de 05 (oito) anos**; I.III) **Multa civil** no valor correspondente a 02 (duas) vezes o valor do dano sofrido pelo erário; I.IV) **Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que seja por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de 05 (cinco) anos; I.V) **Perda de eventual Função Pública**.

A Egrégia Décima Câmara Cível do TJ/RJ (índice 60), ao julgar o recurso de apelação cível n.º 0003096-26.2016.8.19.0012, em acórdão da lavra da Desembargadora Patrícia Ribeiro Serra Vieira, negou provimento ao recurso interposto pelo impugnado, mantendo na íntegra as sanções impostas ao apelante, eis que em conformidade com o estabelecido no artigo 12, incisos II e III, da Lei nº 8.492/1992.

Em que pese a condenação por ato de improbidade, compulsando minuciosamente a sentença de primeiro grau e o acórdão da Décima Câmara Cível do TJ/RJ, verifica-se que nada há nos autos referente a enriquecimento ilícito por parte do pré-candidato.

Como cediço, para que o ato doloso de improbidade administrativa, de acordo com a **alínea “I” do inciso I do artigo 1º da LC 64/90**, seja admitido como causa de inelegibilidade, é indispensável que importe, **concomitantemente, em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**. Para tanto, é necessário que a decisão judicial reconheça expressamente a presença cumulativa da prática de condutas previstas nos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, onde estão tipificados os atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito e os que causam prejuízo ao erário, o que não ocorreu nos autos nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0003096-26.2016.8.19.0012.

É certo a sentença condenatória e o acórdão que a manteve na íntegra revelam que o pré-candidato, então prefeito, em flagrante violação aos princípios norteadores da Administração Pública, praticou ato visando promoção pessoal, ao confeccionar a Cartilha do CMDCA com recursos públicos, os quais totalizaram R\$ 21.600,00, com o objetivo de promover sua imagem, no ano de 2012, quando era candidato à reeleição. Contudo, tal fato não foi reconhecido na Justiça Comum como sendo conduta ensejadora de enriquecimento ilícito do pré-candidato ou de terceiros por ele beneficiados.

O texto legal é claro ao prever a incidência da presente causa de inelegibilidade àqueles que forem condenados à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, ato ímprobo que tenha acarretado danos ao erário público e enriquecimento ilícito. Nesse sentido, o próprio Tribunal Superior Eleitoral já pacificou a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL. Recurso Especial ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. REQUISITOS. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. A incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da LC 64/90, com redação dada pela LC 135/2010, pressupõe condenação do candidato à suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Precedentes. [...]. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36553, Acórdão de 20/11/2012, Relator (a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 20/11/2012).

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. ELEICOES 2012. VEREADOR. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLACAO AOS PRINCIPIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. AUSENCIA DE CONDENACAO POR DANO AO ERARIO E ENRIQUECIMENTO ILICITO. PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte e no sentido de que nao incide a inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, nos casos em que a condenação por improbidade

administrativa importou apenas violação aos princípios da administração pública, sendo necessária também a lesão ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito (Precedentes: AgR-REspe nº 67-10/AM, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 6.12.2012). 2. Não cabe à Justiça Eleitoral proceder a novo enquadramento dos fatos e provas veiculados na ação de improbidade para concluir pela presença de dano ao erário e enriquecimento ilícito, sendo necessária a observância dos termos em que realizada a tipificação legal pelo órgão competente para o julgamento da referida ação. 3. Recurso especial provido para deferir o registro do candidato. (Recurso Especial Eleitoral nº 154144, Acórdão de 06/08/2013, Relator (a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 3/9/2013, Página 80).

Desta forma, como destacado pelo Representante do Ministério Público Eleitoral, não tendo restado configurado o enriquecimento ilícito por parte do pré-candidato por ato de improbidade administrativa, não há que se falar em inelegibilidade prevista na alínea “I”, inciso I, do artigo 1º da LC 64/90.

Não se pode perder de vista que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a da elegibilidade, sendo que a retirada desta condição de qualquer cidadão pressupõe o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos pela legislação em vigor.

Garante-se, assim, a soberania popular, poder político supremo e independente, fundamento da República, e através do qual se consagra o Estado Democrático de Direito, entregando-se ao seu titular, o povo, a liberdade de escolha de seus governantes por meio do voto.

Por fim, em que pese não ter sido objeto das impugnações em análise, o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer final, registrou “prequestionamento” através do qual destaca a informação cartorária, consignada no índice 79, que sinaliza a existência de dois processos (proc. nº 247-74/2012 e proc. nº 248- 59/2012), nos quais constam condenações do candidato pré-candidato.

Assim sendo, em atenção ao atento registro do ilustre Representante do órgão ministerial, impende o juízo destacar que o Tribunal Superior Eleitoral, no bojo da consulta 0601143-68.2020.6.00.0000, firmou o entendimento no sentido de que a restrição à elegibilidade, em decorrência das hipóteses previstas nas alíneas do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar 64/90, termina no igual dia do oitavo ano seguinte ao ato que ensejou a inelegibilidade, o que leva à conclusão de as condenações dos mencionados processos não têm o condão de fazer incidir a inelegibilidade insculpida no dispositivo legal em comento.

Pelas razões de fato e de direito expostas, preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado, **REJEITO** as impugnações oferecidas nos autos e **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de **RAFAEL MUZZI DE MIRANDA**, para concorrer ao cargo de Prefeito, com o número 11, com a seguinte opção de nome: **RAFAEL MIRANDA**.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cachoeiras de Macacu, 26 de outubro de 2020.

ISABEL CRISTINA DAHER DA ROCHA

JUÍZA ELEITORAL